



TC 031.503/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

Procurador: Luiz Carlos Albuquerque (peças 14 e 19)

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49; gestões 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Central do Maranhão/MA (peça 1, p. 31-45).

HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto implantar sistema de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em povoado no Município de Central do Maranhão/MA para contemplar: módulo sanitário composto de privada com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório de 310 litros, tanque séptico, sumidouro, totalizando 111 módulos sanitários, conforme se verifica do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo de compromisso foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 por conta da Funasa, liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB802356 e 2012OB807986, de 13/4/2012 e 22/11/2012, respectivamente, ambas de R\$ 250.000,00, depositadas na agência 1053-7, conta corrente 15891-7 do Banco do Brasil, não tendo sido pactuada a contrapartida municipal (peça 1, p. 239).

4. A vigência do instrumento estendeu-se de 29/3/2012 a 29/3/2014, ao passo que o prazo para apresentação de prestação de contas findou em 28/5/2014 (peça 1, p. 280).

5. Em 26/10/2012, a Funasa consignou no Relatório 2 de Avaliação de Andamento referente à vistoria *in loco* que a execução física do objeto foi da ordem de 50,45%, considerando que, das 111 unidades de MSD previstas no plano de trabalho, apenas 56 unidades haviam sido concluídas (peça 1, p. 61).

6. Em 17/6/2014, o ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, Sr. Irã Monteiro Costa, foi notificado pela Funasa a apresentar a documentação referente a prestação de contas final do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, composta da documentação relacionada a seguir (conforme estabelece o art.28 da IN/STN/01/97) (peça 1, p. 83-85):

a) relatório de cumprimento do objeto;

b) relatório de execução físico-financeira evidenciando os recursos da transferência, a



contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos (anexo X);

- c) relação de pagamentos - anexo XI;
- d) conciliação bancária;
- e) extrato bancário desde o recebimento do recurso até o último movimento na conta;
- f) extrato da aplicação no mercado financeiro;
- g) guias dos tributos de INSS, ISS, IRRF, se for o caso;
- f) cópia das notificações expedidas aos partidos políticos, sindicatos e prefeituras, conforme recomenda o artigo 2º da Lei 9452, de 20.03.97;
- g) cópia do mapa de apuração dos despachos: adjudicatório e de homologação da licitação, realizada e/ou justificativas para dispensa, com o respectivo embasamento legal;
- h) cópia das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos (bens ou material permanente);
- i) documento de posse do terreno, se for o caso.

7. Em 15/8/2014, o então prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, Sr. Benedito Sousa Barros, informou à Funasa que não dispunha de nenhuma documentação (empenhos, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, cópia de convênios, termos de recebimentos da obra, processos licitatórios nos arquivos municipais e que tomou todas as medidas cabíveis no sentido de responsabilizar o ex-gestor nas esferas administrativa, civil e penal, tendo ainda solicitado a tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 91).

8. Em 25/8/2014, o Sr. Benedito Sousa Barros tornou a ser notificado a apresentar a documentação referente a prestação de contas final do Termo de Compromisso 249/2012 (peça 1, p. 195-199).

9. Em 9/9/2014, a Funasa concluiu o Relatório de Acompanhamento 20/2014 onde informa que (peça 1, p. 205-216):

a) não houve apresentação da documentação referente ao convênio em epígrafe, conforme informa o gestor no Ofício 68 de 15/8/2014, apresentado à equipe durante o acompanhamento financeiro *in loco*, atestando que o ex-gestor se negou a fazer a transição de mandato e não deixou nenhuma documentação (empenhos, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, processos licitatórios e outros); entretanto, foram apresentados o extrato da conta específica do convênio, assim como da conta de aplicação;

b) o resultado dos trabalhos da supervisão restou prejudicado, inconclusivo, uma vez que não houve apresentação da documentação referente ao convênio.

10. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 178/2014, em 27/11/2014, com sugestão de não aprovação do valor original de R\$500.000,00, referente ao total dos recursos transferidos pela concedente, imputando-se a responsabilidade pela sua devolução ao erário ao ex-gestor do Município de Central do Maranhão, Sr. Irã Monteiro Costa, pela omissão do dever de prestar contas (peça 1, p. 231).

11. Em decorrência de todo o exposto, foi instaurada a presente tomada de contas especial com a notificação do ex-prefeito Sr. Irã Monteiro Costa para ressarcir o valor atualizado de R\$ 614.729,99,

no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 1, p. 252).

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial 12/2015 concluiu que houve dano ao erário de R\$ 500.000,00 a serem atualizados, e que o responsável é o ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, Sr. Irã Monteiro Costa, gestor dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), quadriênios de gestões 2005-2008 e 2009-2012, cujo prazo de prestar contas expirou em 28/5/2014 (peça 1, p. 274).

13. O Relatório de Auditoria CGU 1743/2015 anuiu com as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 302-304).

14. Foram emitidos, ainda, o Certificado de Auditoria 1743/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1743/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o pronunciamento ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p. 306-308).

15. A instrução inicial de peça 8 alvitrou a citação do Sr. Irã Monteiro Costa.

16. Embora o Ofício de Citação 1583/2017 (de 13/7/2017, peça 10), endereçado ao Sr. Irã Monteiro Costa, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 15; ciência em 26/7/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 5). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

17. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o responsável, a instrução de peça 20 alvitrou que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Observa-se que o responsável, apesar de inerte, tomou ciência dos autos, uma vez que solicitou cópia integral do processo em diversas circunstâncias, algumas antes mesmo da citação, consoante registros consignados nas peças 3 (em 8/5/2017), 9 (em 3/7/2017), 12 (em 17/8/2017) e 18 (em 1/9/2017).

19. A instrução técnica anterior (peça 20) formulou proposta de mérito: a declaração da revelia do responsável; o julgamento irregular das contas, com imputação de débito (100% do valor repassado pelo convênio) e cominação de multa; autorização para cobrança judicial das dívidas e parcelamento do débito. A proposta mereceu acolhimento do titular da unidade técnica (peças 21-22).

20. O Douto *Parquet*, no mérito, aquiesceu à proposta da Secex/CE. Ponderou, contudo, que o prefeito sucessor, Sr. Benedito Sousa Barros, quando instado na fase interna da TCE a apresentar as contas finais do termo de compromisso em testilha (peça 1, p. 77 e 195), limitou-se a afirmar a impossibilidade de o fazer, além de não ter comprovado as providências que disse ter adotado (peça 1, p. 89 e 91).

21. Considerou que o prefeito subsequente, em cujo mandato recaiu o dever de prestar contas da avença, não se desincumbiu de demonstrar as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” de que trata a parte final da Súmula TCU 230, hipótese que o eximiria daquele dever. Assim, o Douto Procurador alvitrou a realização de audiência do prefeito sucessor (Sr.

Benedito Sousa Barros) para que ofertasse as contas do Termo de Compromisso 249/2012 ou, diante de eventual impossibilidade, comprovasse as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” que alegadamente adotou em observância à Súmula TCU 230 (peça 23).

22. A proposta mereceu acolhimento por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 24), que determinou, além da audiência, excepcionalmente, a concessão de novo prazo de quinze dias ao Sr. Irã Monteiro Costa para apresentação de alegações de defesa, uma vez que não houve manifestação ao pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13.

23. Consta na peça 1, p. 218 (Memorando Funasa/MA 113/2014), o nome do corresponsável nos autos: Sr. Benedito de Souza Barros, CPF: 027.477.153-53.

24. A pesquisa de endereço do Sr. Benedito de Souza Barros foi acostada aos autos na peça 25. Observa-se, contudo, que a instrução de peça 26 destacou a informação de seu falecimento em 3/5/2015 (peça 25, p. 3). A notícia de seu falecimento (peça 25, p. 7), obtida na *internet*, confirma a informação do cadastro do Sisobi (peça 25, p. 3).

25. Diante do falecimento do responsável e tendo a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 um caráter personalíssimo, a proposta de audiência perde o objeto.

EXAME TÉCNICO

26. Assim, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, foi expedido o Ofício 2484/2018 (peça 28), de notificação ao Sr. Irã Monteiro Costa, que, em resposta, apresentou os documentos de peças 34-35.

Alegações de defesa do Sr. Irã Monteiro Costa (peças 34-35)

27. Em síntese, o responsável sustenta que:

27.1. menciona que os autos da tomada de contas especial fora instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA;

27.2. destaca, contudo, conforme anexo (peça 35), que a documentação foi entregue à Funasa da referida prestação de Contas do Termo de Compromisso 249/2012, sanando assim as ocorrências apontadas na presente tomada de contas especial;

27.3. argumenta que a TCE em tela não era para ser instaurada, considerando que o ex-gestor encaminhou a prestação de contas à Funasa, conforme fica demonstrado na documentação em anexo;

27.4. ademais, alega que o ex-gestor sempre agiu de boa-fé, buscando garantir os princípios da boa administração pública;

27.5. no caso específico, quanto à suposta irregularidade elencada acima, não há que se falar em dano ao erário e nem mesmo em culpa ou inobservância do ex-gestor à norma legal, sendo, portanto, falhas meramente formais;

27.6. *in fine*, espera ter atendido de forma satisfatória e, como consequência, sanado todas as falhas detectadas pelo E.TCU, requerendo o julgamento pelo arquivamento, ou julgamento regular, mesmo que com ressalvas, levando-se em conta a boa-fé e a probidade deste ex-gestor no trato com a coisa pública.

Análise

28. A vigência do instrumento se estendeu de 29/3/2012 a 29/3/2014, ao passo que o prazo para apresentação de prestação de contas findou em 28/5/2014 (peça 1, p. 280).
29. Em 26/10/2012, a Funasa consignou no Relatório 2 de Avaliação de Andamento, referente à vistoria *in loco*, que a execução física do objeto foi da ordem de 50,45%, considerando que, das 111 unidades de MSD, previstas no plano de trabalho, apenas 56 unidades haviam sido concluídas (peça 1, p. 61). Destaque-se que o fim do mandato do Sr. Irã Monteiro Costa deu-se em 31/12/2012. Assim, há poucos dias do término do mandato municipal, a obra se encontrava pela metade.
30. Em 17/6/2014, o responsável foi notificado pela Funasa para apresentar a documentação referente a prestação de contas final do Termo de Compromisso 249/2012 (peça 1, p. 83-85), tendo-se mantido inerte.
31. Em 9/9/2014, o Relatório de Acompanhamento 20/2014 *in loco* da Funasa restou inconclusivo, novamente, em razão da ausência da documentação relativa à execução do termo de compromisso em tela (peça 1, p. 205-216).
32. O responsável foi citado na presente TCE pelo Ofício 1583/2017 (de 13/7/2017, peça 10) e manteve-se inerte. No entanto, o responsável tinha ciência do processo, uma vez que já havia solicitado cópia integral do processo em diversas circunstâncias, algumas antes mesmo da citação, consoante registros consignados nas peças 3 (em 8/5/2017), 9 (em 3/7/2017), 12 (em 17/8/2017) e 18 (em 1/9/2017). Somente após a notificação excepcional do Ofício 2484/2018 (peça 28) é que o responsável aduziu aos autos suas alegações de defesa, embora não tenha justificado sua demora excessiva em cumprir o dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos.
33. A Funasa destacou a entrega intempestiva da prestação de contas referente ao convênio, conforme se pode observar na instrução de peça 35, p. 4, uma vez que já havia sido instaurada a TCE 25170.000.467/2015-13. O responsável justificou da seguinte forma o envio intempestivo da prestação de contas (peça 35, p. 5):
- Informo que a demora no atendimento deu-se em função da necessidade de coletar dados e documentos, o que se tornou um empecilho do qual só agora consegui finalizar.
34. A justificativa pelo atraso não merece ser acolhida, uma vez que todos os documentos encaminhados na peça 35 estavam disponíveis ao gestor durante seu mandato.
35. A análise preliminar da Funasa (peça 35, p. 3) apontou a ausência dos boletins de medição da obra.
36. Em 31/12/2012, no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 35, p. 6), o responsável atesta que:
- “A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO FOI 100% EXECUTADO.”
37. Consta na peça 35, p. 11, o Termo de Aceitação Definitiva de Obras e/ou Serviços, datado de 20/12/2012, assinado pelo responsável e pelo secretário municipal de infraestrutura e desenvolvimento urbano.
38. Além da inércia do responsável em disponibilizar tempestivamente a documentação alusiva à execução física e financeira da obra, não constam nos presentes autos evidências de que, de fato, o seu objeto tenha superado os 50,45% verificados pela Funasa em 26/10/2012, há poucos dias do final do mandato municipal do responsável.

39. Em relação à execução financeira, verifica-se que o responsável foi o gestor que efetuou todos os pagamentos relativos às notas fiscais apresentadas, tendo deixado apenas um saldo residual em conta corrente. Nos valores mais relevantes, a movimentação da conta corrente se encontra reproduzida na tabela seguinte (peça 35, p. 17-23):

Data	Descrição	D/C	Valor (R\$)
15/6/2012	Transferência	C	251.248,88
15/6/2012	Transferência on line	D	2.288,60
15/6/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	89.255,20
17/7/2012	Transferência on line	D	2.256,26
17/7/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	87.994,44
17/8/2012	Transferência on line	D	1.625,58
17/8/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	63.397,97
29/11/2012	Transferência on line	C	250.000,00
30/11/2012	Transferência on line	D	4.106,61
30/11/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	160.157,71
17/12/2012	Transferência on line	D	2.193,47
17/12/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	85.545,54
17/12/2012	Saldo		430,07

40. As notas fiscais emitidas estão discriminadas na tabela seguinte:

Data	NF nº (peça 35 e p.)	Valor Bruto (R\$)	Valor ISS (R\$)	Valor Líquido (R\$)
15/6/2012	3 (p. 33)	91.543,80	2.288,59	89.255,21
17/7/2012	4 (p. 34)	90.250,70	2.256,26	87.994,44
16/8/2012	5 (p. 35)	65.023,55	1.625,58	63.397,97
30/11/2012	6 (p. 36)	164.264,32	4.106,60	160.157,72
17/12/2012	7 (p. 37)	87.739,01	2.193,47	85.545,54

41. Verifica-se, portanto, que a movimentação na conta corrente guarda correspondência com as notas fiscais, contemplando um lançamento de ISS e outro com o valor líquido transferido por meio de TED. Na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 35, p. 8), consta a informação de que foram realizadas 5 (cinco) TED's – transferências eletrônicas para a empresa contratada, Forts Construções Com. e Serviços Ltda. Contudo, não constam nos autos comprovantes das referidas transferências, quebrando, por conseguinte, o imprescindível nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos repassados e a execução física das obras.

42. Em relação à execução física, não constam nos autos evidências de que as obras tenham sido concluídas e estejam beneficiando a população. As manifestações da Funasa foram de que estavam com



50,45% executados há poucos mais de dois meses do término do mandato municipal. Em relação à execução financeira, não há comprovação de que as transferências eletrônicas foram realizadas para a empresa contratada.

43. Diante do exposto, alvitra-se a realização de diligências: à Funasa, a fim de se colher manifestação conclusiva se as obras foram concluídas e estão beneficiando a população; ao Banco do Brasil, com vistas a identificar o beneficiário das transferências eletrônicas indicadas nos extratos bancários de peça 35, p. 17-23.

CONCLUSÃO

44. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49; gestões 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Central do Maranhão/MA (peça 1, p. 31-34).

45. O Douto *Parquet* alvitrou a realização de audiência do prefeito sucessor (Sr. Benedito Sousa Barros) para que ofertasse as contas do Termo de Compromisso 249/2012 ou, diante de eventual impossibilidade, comprovasse as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” que alegadamente adotou em observância à Súmula-TCU 230 (peça 23).

46. A proposta mereceu acolhimento por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 24), que determinou, além da audiência, excepcionalmente, a concessão de novo prazo de quinze dias ao Sr. Irã Monteiro Costa para apresentação de alegações de defesa, uma vez que não houve manifestação ao pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13.

47. Contudo, a instrução de peça 26 destacou que o Sr. Benedito Sousa Barros faleceu em 3/5/2015 (peça 25, p. 3 e 7).

48. Assim, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, foi expedido o Ofício 2484/2018 (peça 28), de notificação ao Sr. Irã Monteiro Costa, que, em resposta, apresentou os documentos de peças 34-35.

49. As alegações de defesa do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49; peças 34-35) foram intempestivas e incompletas, fazendo-se necessária a realização de diligências à Funasa e ao Banco do Brasil para o saneamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **diligenciar o Banco do Brasil**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 157, e 201, § 1º, do RI-TCU, para que remeta a essa Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos de comprovação das transferências (com a identificação dos beneficiários) realizadas na conta corrente de titularidade do Município de Central do Maranhão/MA, específica para a movimentação dos recursos do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), celebrado com a Funasa, nos valores e datas indicados na tabela seguinte, remetendo-se como subsídio cópias dos extratos bancários de peça 35, p. 17-23:



Data	Descrição	D/C	Valor (R\$)
15/6/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	89.255,20
17/7/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	87.994,44
17/8/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	63.397,97
30/11/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	160.157,71
17/12/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	85.545,54

b) **alertar o Banco do Brasil** que não cabe a alegação de sigilo bancário, uma vez que se trata de conta específica para gerenciar recursos públicos federais transferidos pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde para o Município de Central do Maranhão/MA, em razão do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965);

c) **diligenciar a Funasa/MA**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 157, e 201, § 1º, do RI-TCU, para que realize vistoria *in loco* no Município de Central do Maranhão/MA com vistas a verificar qual percentual de execução as obras relacionadas ao Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965) atingiram e, ainda, se estão proporcionando benefícios à população.

SECEX-CE, em 11 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Augusto Bastos de Carvalho

AUFC 311-5